



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**

Praça Dom Máximo, 384, Centro – CEP: 47.400-000  
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX: (74)3661-1279

**LEI Nº 1.125/2014, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.**

Câmara Municipal de Xique-Xique  
Recebido Em. 23/10/2014

  
Secretaria-Geral da Mesa

Institui o Programa de Recuperação de Créditos, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo art. 81, V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos de natureza tributária ou não, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2013, mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

**I** - se pagos em parcela única até 30 de dezembro de 2014, o contribuinte terá o benefício de 80% (oitenta por cento) de desconto na multa, juros e encargos legais da dívida.

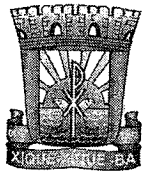
**II** - se pagos de forma parcelada, em até 06 (seis) parcelas iguais mensais e sucessivas, o contribuinte terá o benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa, juros e encargos legais da dívida.

**III** - a denúncia espontânea de que trata o *caput* deste artigo será efetuada na Coordenação de Gestão Tributária do Município até o dia 30 de dezembro de 2014.

**Art. 3º** - O benefício se estenderá também aos contribuintes que celebraram contratos de parcelamento ou reparcelamento até o dia 31 de dezembro de 2013, no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso, desde que sejam quitadas no prazo até 30 de dezembro de 2014.

**Art. 4º** - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

**Art. 5º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**

Praça Dom Máximo, 384, Centro – CEP: 47.400-000  
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX: (74)3661-1279

**I** - ao comparecimento do contribuinte na Coordenadoria de Gestão Tributária do Município, munido de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

**II** - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a concessão do benefício ficará condicionada à expressa renúncia ou desistência de qualquer defesa ou recurso já interposto;

**III** - quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 7º** - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessam definitivamente em 30 de dezembro de 2014 e poderão ser prorrogados mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de créditos nem de dação em pagamento.

**Art. 9º** - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Xique-Xique, 20 de outubro de 2014.

  
**ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES**  
Prefeito de Xique-Xique/BA